

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente a Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete nº 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Atualmente, no Brasil, a utilização de recursos naturais ainda não alterados pelo homem, como florestas ou rios, contam, apenas, com o parecer dos interessados na sua utilização, sem que haja qualquer possibilidade de questionamento por um profissional realmente isento de interesse direto.

Muitas vezes o parecer de uma obra de barragem, num rio, é feito pelos próprios engenheiros que têm interesse direto na sua construção. Desmatamentos são autorizados com base em parecer (EIA/RIMA), sem avaliação de um profissional que possa apontar todos os riscos dessas empreitadas. Outro caso grave é a introdução de plantas e animais exóticos sem o conhecimento teórico e prático da sua ação nos ecossistemas brasileiros, tornando-se pragas persistentes de difícil e dispendioso controle, como ilustra a introdução de javalis selvagens no Rio Grande do Sul, que tem provocado prejuízos para os produtores rurais até do Estado do Paraná, devido a sua fuga dos locais de criação. Inúmeros outros exemplos no Brasil, na Austrália e em outras regiões, têm demonstrado que faltou a avaliação de um profissional em ecologia para que esses desastres não ocorressem.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

Entretanto há dispositivos que não podem ser aprovados, como os artigos 3º e 4º que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, tal conteúdo passou a ser de competência do Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei. Sendo atribuição do Executivo,

não compete estabelecer que o mesmo a exerça no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei, caso aprovada, como estabelece o artigo 6º. O art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

No mérito, é de boa indicação alterar a redação do parágrafo único do art. 5º, para estabelecer que é atribuição exclusiva do Ecólogo, a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais.

Assim somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 591, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ecólogo, a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora